

## MOÇÃO Nº 04 – A LEI Nº 20.127/2020

O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná (CEDM/PR), vem se manifestar sobre a Lei nº 20.127 de 15/01/2020, no uso de suas atribuições regimentais, o qual cabe *“se manifestar sobre o mérito de iniciativas legislativas que tenham implicações nos direitos das mulheres” e “pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção e à proteção dos direitos das mulheres”, conforme disposto no Art.7º, incisos VII e XI do Regimento Interno.*

*A Lei nº 19.701/2018 dispõe sobre Violência Obstétrica, sobre direitos da gestante e da parturiente. Ocorre que, a lei foi alterada pela Lei nº 20.127/2020, a qual evidenciou a cesárea com a inclusão do seguinte artigo:*

*“Nas situações eletivas, é direito da gestante optar pela realização de cesariana, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos, e tenha se submetido às avaliações de risco gestacional durante o pré-natal, [...]”.*

Previamente, discorreremos sobre o contexto técnico, político e histórico pertinentes, considerados e elencados abaixo:

1. A Lei nº 19.701 de 2018 que tem como alcunha principal o combate à violência obstétrica é resultado de vasta discussão de interesse público e social. A equipe técnica da Secretaria de Saúde do Estado (SESA) esteve diretamente empenhada na construção da legislação, em parceria com representantes governamentais e não governamentais do CEDM/PR e da Defensoria Pública do Paraná.
2. A série histórica da via de parto das mulheres paranaenses demonstra índices de cesárea no estado maiores que 60%, configurando risco materno-infantil, visto que a Organização Mundial da Saúde (OMS) orienta que o efeito seguro e protetivo da cesárea se dá quando estes índices se apresentam entre 15% e 20%.

3. Dada a realidade imposta, a SESA teve posição contrária ao PL nº 161 de 2019 que resultou na Lei nº 20.127 de 2020, diante da preocupação quanto a função principal de combate à violência obstétrica imposta na Lei nº 19.701 de 2018, assim como de resultados maléficos a saúde materno infantil do estado, com risco de iatrogenia e aumento de cesáreas em um contexto já desafiador, o qual tramitou no protocolo nº 15.694.665-6 em 2019.
4. Somado ao posicionamento contrário da SESA, outros colegiados e representações posicionaram-se desfavoráveis ao pleito, tais como: Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) e Núcleo de Infância e Juventude (NUDIJ) da Defensoria Pública do Estado do Paraná e Associação Brasileira de Obstetras e Enfermeiros Obstetras-seccional Paraná (ABENFO-PR).
5. Após promulgada a Lei nº 20.127 de 2020, posicionaram-se pela revogação da Lei os seguintes órgãos: Conselho Regional de Enfermagem do Paraná (COREN/PR), Associação Brasileira de Obstetras e Enfermeiros Obstetras-seccional Paraná (ABENFO-PR), Associação Brasileira de Enfermagem (ABEN-PR), Rede Feminista de Saúde (RFS) e Sociedade de Obstetrícia e Ginecologia do Paraná (SOGIPA).

Diante da manutenção da Lei e com o objetivo de preservar a saúde materno infantil, a SESA coordenou processo de regulamentação da Lei nº 20.127 de 15/01/2020, voltada integralmente aos preceitos inicialmente elencados na Lei nº 19.701 de 2018. Este trabalho abarcou posicionamentos dos acima citados e também do Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR), da Federação das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Beneficentes do Paraná (FEMIPA) e Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Paraná (Fehospar). Como resultado deste trabalho conjunto, foi instituído o Decreto nº 11.570 de 30/06/2022.

Somou-se ao acima exposto demais esforços com o intuito de dirimir resultados nocivos à saúde materno infantil no Estado, decorrente do aumento das taxas de cesárea e demais condições correlatas. Compõem esse rol: a inclusão do plano de parto na carteira da gestante do Estado; a formação e qualificação de enfermeiros obstetras da linha de cuidado materno infantil; a inclusão de indicadores

de qualidade e boas práticas de assistência ao parto e nascimento nos programas balizadores da linha de cuidado no Estado.

Cumpramos ressaltar, que já está resguardada à mulher a escolha sobre a via de parto, inclusive de cesárea a pedido, conforme disposto na Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 1.931 de 2009 e na Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.144 de 2016. Soma-se às resoluções citadas a Resolução Normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) nº 368.

Contudo, as diversas ações conjuntas ainda padecem do resultado maléfico e nocivo de tal legislação, posto que uma análise histórica das condições de saúde e especialmente das taxas de cesárea que já eram preocupantes, demonstram incremento desde 2020, especialmente em gestantes de baixo risco, que são as principais “beneficiárias” desta legislação.

Reiteramos que o objetivo principal deste posicionamento não é ceifar as mulheres de seus direitos, que convenhamos, em um contexto de altas taxas de cesáreas não seria de dificuldade de acesso a esta cirurgia. Mas sim, de qualificação para uma assistência ao parto que seja realizada de forma segura, pautada em boas práticas e que traga experiências positivas para as parturientes e suas famílias.

Este entendimento é reforçado pelos dados obtidos, observa-se que a média da taxa de cesáreas nos hospitais do Sistema Único de Saúde (SUS), contratualizados com a Linha de Cuidado Materno Infantil do Paraná, foi de 54,6% em 2022. Sendo, de 68,6% nos hospitais/maternidades que assistem às gestantes de baixo risco, 62,0% às de risco intermediário e 56,3% às de alto risco.

Ao analisarmos os partos ocorridos nos hospitais privados, a média da taxa de cesáreas em 2022 foi de 80,6%.

Num contexto mais abrangente, abarcando todos os hospitais/maternidades SUS do Estado, independente se contratualizado com o Estado, observa-se que a média da taxa de cesáreas nos hospitais que assistem gestantes de baixo risco apresentou um incremento preocupante nos últimos anos. Com média de taxa de cesáreas entre 2018 e 2022 de 60,3 %; 60,6 %; 60,1 %; 67,3 % e 68,6% respectivamente.

Infelizmente, existem regiões do estado onde a taxa de cesáreas chegou a 88,2% e 86,9%, como são os exemplos da regional de Ivaiporã (22ª) e Toledo (20ª) respectivamente.

Além disso, informamos que tramita via Ministério Público do Estado do Paraná na Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos/ Núcleo Cível-Setor II (controle de constitucionalidade) uma ação direta de inconstitucionalidade em face da lei nº 20.127 de 15/01/2020. Para a qual decidiu-se pela procedência do pedido, em 05/05/2022, por decisão do Procurador Gilberto Giacoia.

Diante do exposto, embora louvável a iniciativa de se valorizar o desejo da parturiente, entendemos que os profissionais de saúde possuem maior capacidade de avaliar os riscos de morte tanto da mãe quanto do bebê num contexto específico, baseados em dados epidemiológicos. Prova disso é o efeito da aplicabilidade desta lei, onde se observa o aumento das taxas de cesárea no Estado, resultado este prejudicial à saúde materno infantil no Paraná.

Nesse sentido, este Conselho de Direitos, guardião dos direitos das mulheres, preocupado em zelar pela saúde materno infantil, posiciona-se com profunda preocupação perante a lei vigente, requerendo especialmente que o presente manifesto seja encaminhado para a bancada feminina legislativa do Estado do Paraná e para a Procuradoria da Mulher com a recomendação de que seja tomado conhecimento da realidade fática imposta, seja debatido o impacto desta na sociedade e possíveis encaminhamentos para a revogação da Lei nº 20.127/2020.

Certas de ofertar o manifesto devido, subscrevemo-nos,

**Mariana de Sousa Machado Neris**  
**Presidente do CEDM/PR**